



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085469 - PR (2023/0244572-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CELSO SCHAEFER NETO**
AGRAVANTE : **STATO DELL'ARTE CENTRO AVANÇADO DE RECUPERAÇÃO E**
ESTÉTICA S/C LTDA
ADVOGADOS : **AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335**
LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **FABIULA MULLER KOENIG - PR022819**
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
INTERES. : **BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESES SOBRE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM SEM INDICAÇÃO DE VÍCIO INTEGRATIVO ESPECÍFICO. MERA REITERAÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A petição de embargos de declaração perante o tribunal de origem apresentou deficiência técnica no tópico relativo à mora, limitando-se a reproduzir argumentos de mérito e menções genéricas a dispositivos legais sem apontar concretamente vício fundamentado no art. 1.022 do CPC.
2. O acolhimento parcial dos aclaratórios na instância ordinária restringiu-se ao tema dos honorários advocatícios, único ponto em que a parte cumpriu o ônus dialético de demonstrar falha integrativa, o que impediu o esgotamento da jurisdição sobre a controvérsia da mora.
3. A ausência de indicação precisa de vício no recurso integrativo e a falta de arguição de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial inviabilizam o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085469 - PR (2023/0244572-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CELSO SCHAEFER NETO**
AGRAVANTE : **STATO DELL'ARTE CENTRO AVANÇADO DE RECUPERAÇÃO E ESTÉTICA S/C LTDA**
ADVOGADOS : **AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335**
: **LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **FABIULA MULLER KOENIG - PR022819**
: **GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918**
INTERES. : **BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESES SOBRE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM SEM INDICAÇÃO DE VÍCIO INTEGRATIVO ESPECÍFICO. MERA REITERAÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A petição de embargos de declaração perante o tribunal de origem apresentou deficiência técnica no tópico relativo à mora, limitando-se a reproduzir argumentos de mérito e menções genéricas a dispositivos legais sem apontar concretamente vício fundamentado no art. 1.022 do CPC.

2. O acolhimento parcial dos aclaratórios na instância ordinária restringiu-se ao tema dos honorários advocatícios, único ponto em que a parte cumpriu o ônus dialético de demonstrar falha integrativa, o que impediu o esgotamento da jurisdição sobre a controvérsia da mora.

3. A ausência de indicação precisa de vício no recurso integrativo e a falta de arguição de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial inviabilizam o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CELSO SCHAEFER NETO e STATO DELL'ARTE CENTRO AVANÇADO DE RECUPERAÇÃO E ESTÉTICA S/C LTDA. contra a decisão de fls. 165-167, que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento das teses relativas à descaracterização da mora contratual.

Em suas razões recursais, sustenta que:

I) houve equívoco na decisão agravada ao concluir que os embargos de declaração opostos no Tribunal de origem se limitaram ao tema dos honorários advocatícios, pois a matéria relativa à exclusão dos encargos moratórios também foi expressamente suscitada naquele recurso,

com indicação de pré-questionamento, de modo que o prequestionamento foi devidamente cumprido;

II) a decisão agravada incorreu em erro ao se basear exclusivamente no relatório da decisão que julgou os embargos de declaração para aferir o conteúdo daquele recurso, sem examinar diretamente o próprio texto dos aclaratórios e do agravo de instrumento anterior, nos quais constaria com clareza a devolução da matéria relativa à mora;

III) a tese central do recurso especial é una e indivisível, consistindo na omissão do tribunal de origem em apreciar a interpretação do título judicial e a consequente exclusão dos efeitos da mora, de sorte que a decisão agravada, ao desdobrá-la em dois elementos autônomos, criou artificialmente a aparência de que um deles não havia sido devolvido, quando, na verdade, ambos integram a mesma arguição de omissão jurisdicional;

IV) a própria decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pelo tribunal de origem reconheceu expressamente que o acórdão recorrido deixou de apreciar a exclusão dos efeitos da mora e que a omissão não foi sanada com os embargos de declaração, o que reforça a existência do prequestionamento e afasta a aplicação dos precedentes citados na decisão ora agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à parte agravante.

A petição de embargos de declaração oposta perante o Tribunal de origem apresenta uma divisão estrutural em duas seções distintas, as quais possuem naturezas jurídicas diversas. A primeira parte, intitulada como "Pré-questionamento: Art. 489, §3º CPC", limita-se a reproduzir argumentos genéricos sobre a descaracterização da mora e a mencionar o texto legal, sem realizar o cotejo necessário com a decisão recorrida.

Nessa seção inicial, a parte não aponta de forma concreta e fundamentada a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão local em relação ao tema da mora. A parte agravante apenas repete teses anteriormente apresentadas no agravo de instrumento, utilizando os aclaratórios como via de reiteração de mérito e não como instrumento de correção de vícios integrativos. A simples menção ao dispositivo ou a transcrição de trechos do recurso anterior não supre a necessidade de demonstração do vício processual, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 28/STF. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erros materiais porventura existentes no acórdão.

2. A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, de algum dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão do recurso.

3. Não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento.
4. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vista à futura interposição de recurso extraordinário.
5. Embargos de declaração não conhecidos.” (AgInt no AgInt nos EAREsp n. 2.128.698/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que “não se pode conhecer dos embargos de declaração que se limitaram a externar irresignação com o que foi decidido, sem fazer referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC quanto ao teor do acórdão embargado, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal” (EDcl no AgInt no CC 168.959/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022).
3. Consoante orientação desta Corte Superior, é incabível a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, com o objetivo de permitir a interposição de recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração não conhecidos.” (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.583.861/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

Por outro lado, a segunda seção da peça recursal, sob o título “Omissão: Cálculo dos honorários advocatícios”, cumpre o ônus dialético ao identificar e desenvolver uma falha específica no julgado. Nesse ponto, os embargantes demonstraram com precisão a suposta falha técnica do Tribunal de origem e indicaram o critério de cálculo que entendiam correto para a fixação da verba honorária. Essa distinção de tratamento dada aos temas pelo próprio recorrente evidencia que apenas a matéria dos honorários foi efetivamente submetida ao escrutínio do Tribunal local como vício a ser sanado.

Essa estrutura clara demonstra que a insurgência relativa aos honorários advocatícios foi a única matéria devolvida à apreciação da Corte de origem sob a perspectiva de erro ou falta de integração. Ao agir dessa forma, o recorrente isolou o debate sobre a mora em um campo meramente acadêmico de pré-questionamento nominal, sem exigir que o tribunal enfrentasse a questão sob o prisma de uma omissão real. Assim, não houve a provocação adequada para que o colegiado local integrasse sua decisão quanto à desconfiguração da mora.

O Tribunal local, por consequência, não incorreu em omissão ao restringir o julgamento dos aclaratórios ao exame dos critérios de cálculo da verba sucumbencial. O órgão julgador deve se manifestar sobre os vícios que lhe são apresentados de forma fundamentada, não estando obrigado a responder a invocações genéricas de dispositivos legais desacompanhadas da indicação de defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A delimitação do objeto dos embargos foi estabelecida pela própria técnica redacional da parte agravante.

A atuação do tribunal recorrido guardou estrita observância aos limites da lide e aos pontos de insurgência devidamente fundamentados. Como a parte não demonstrou de que maneira o acórdão de agravo de instrumento teria sido omissivo quanto à interpretação do título judicial e à mora, a corte de origem não estava compelida a enfrentar tais temas novamente. A inexistência de provocação específica sobre o vício impede a caracterização de negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária.

Para que se considere uma matéria prequestionada por meio de embargos de declaração, é insuficiente a mera citação de artigos de lei ou a reiteração de fundamentos já analisados. É dever da parte recorrente apontar, de maneira explícita, clara e fundamentada, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial. O prequestionamento exige que o tema jurídico tenha sido objeto de debate e deliberação efetiva pelo órgão julgador, o que requer uma provocação técnica correta no momento da oposição do recurso integrativo. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019).

4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.865.904/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023.)

No caso em exame, a ausência de indicação precisa de um dos vícios do Código de Processo Civil quanto ao tema da mora impede a abertura da via extraordinária perante este Superior Tribunal de Justiça. A falta de preenchimento desse pressuposto impede o conhecimento do recurso especial, uma vez que não houve o esgotamento da jurisdição ordinária sobre a tese apresentada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.085.469 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0244572-5

Número de Origem:

00035934820028160001 00627306020228160000 006273060202281600001 006273060202281600002
35934820028160001 627306020228160000 6273060202281600001 6273060202281600002

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO SCHAEFER NETO

RECORRENTE : STATO DELL'ARTE CENTRO AVANÇADO DE RECUPERAÇÃO E
ESTÉTICA S/C LTDA

ADVOGADOS : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335
LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO SCHAEFER NETO

AGRAVANTE : STATO DELL'ARTE CENTRO AVANÇADO DE RECUPERAÇÃO E
ESTÉTICA S/C LTDA

ADVOGADOS : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - PR031335
LUIZ FELIPE DE MATOS - PR051836

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026